



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002756/2007-30
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.648 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente CALÇADOS MALU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária, não comprovada a divergência, não se conhece do recurso.

Recurso Especial não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 526 a 548), interposto pelo Contribuinte em 6 de janeiro de 2019 em face do Acórdão nº 1402-001.792 (e-fls. 496 a 506), de 27 de agosto de 2014, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO FISCO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO REALIZADOS AO LONGO DO TEMPO UTILIZANDO PARTE DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SE CONSTITUI EM CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SALDO NÃO UTILIZADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

O saldo negativo do imposto de renda das pessoas jurídicas tem origem na regra-matriz de direito ao crédito, que não se confunde com a regra-matriz de incidência tributária que fundamenta a exigência de tributos por parte da Administração.

A partir do momento da constituição/apuração do saldo negativo o contribuinte tem prazo de cinco anos para pedir a restituição ou utilizá-lo em processos de compensação. Em igual prazo, identificando irregularidades na constituição do saldo negativo, o Fisco pode efetuar as glosas que entender necessário, reduzindo o valor do saldo negativo, ou exigindo imposto a pagar, sempre por meio de auto de infração, conforme previsto no art. 9º, § 4º, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941, de 2009.

O pedido de restituição é causa interruptiva da prescrição. Uma vez formulado, nada obsta que o contribuinte, enquanto não restituído o valor solicitado, aproveite tal crédito para, com base nele, ao longo do tempo, ainda que isto se estenda por mais de 5 anos, apresente pedidos de compensação.

Poderá assim proceder até a efetiva extinção do crédito ou restituição pela Administração.

No entanto, nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. Assim o é porque o direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 561 a 563), de 12 de maio de 2020, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF admitiu o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Por sua vez, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (e-fls. 565 a 575), em 1º de junho de 2020, requerendo que seja negado o seguimento ao Recurso Especial e, caso seja conhecido, que seja negado provimento, mantendo a decisão ora recorrida.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.648 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11065.002756/2007-30

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte se deu de forma tempestiva.

O Contribuinte apresentou como paradigma o Acórdão n.º 3302-006.585 para demonstrar a divergência desta decisão frente a decisão ora recorrida. Ocorre que na análise do Recurso Especial verifica-se que não foi demonstrada de forma analítica a semelhança dos casos, bem como, não existe semelhança fática entre eles.

Assim ficou a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO FISCO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO REALIZADOS AO LONGO DO TEMPO UTILIZANDO PARTE DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SE CONSTITUI EM CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SALDO NÃO UTILIZADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

O saldo negativo do imposto de renda das pessoas jurídicas tem origem na regra-matriz de direito ao crédito, que não se confunde com a regra-matriz de incidência tributária que fundamenta a exigência de tributos por parte da Administração.

A partir do momento da constituição/apuração do saldo negativo o contribuinte tem prazo de cinco anos para pedir a restituição ou utilizá-lo em processos de compensação. Em igual prazo, identificando irregularidades na constituição do saldo negativo, o Fisco pode efetuar as glosas que entender necessário, reduzindo o valor do saldo negativo, ou exigindo imposto a pagar, sempre por meio de auto de infração, conforme previsto no art. 9º, § 4º, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941, de 2009.

O pedido de restituição é causa interruptiva da prescrição. Uma vez formulado, nada obsta que o contribuinte, enquanto não restituído o valor solicitado, aproveite tal crédito para, com base nele, ao longo do tempo, ainda que isto se estenda por mais de 5 anos, apresente pedidos de compensação.

Poderá assim proceder até a efetiva extinção do crédito ou restituição pela Administração.

No entanto, nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. Assim o é porque o direito exercido de forma parcial

não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.

Já o acórdão paradigma tem a seguinte ementa:

DIREITO À COMPENSAÇÃO OBSTADO PELA INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A EXTINGUIR.

Iniciado o procedimento compensatório pela entrega da declaração de compensação no prazo prescricional, mas inexistindo débito a ser extinto, ao contribuinte não pode ser estipulado prazo para utilizar o seu crédito, sob pena de ser-lhe exigida conduta impossível.

No Despacho de Admissibilidade considerou que diante destes dois acórdãos há divergência de interpretação, exposto da seguinte forma (e-fls. 562):

6. Com relação a essa matéria, ocorre o alegado dissenso **jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

7. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, *a partir do momento da constituição/apuração do saldo negativo, o contribuinte tem prazo de cinco anos para [...] utilizá-lo em processos de compensação*, o **acórdão paradigma** apontado (Acórdão no 3302- 006.585, de 2019) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que, *iniciado o procedimento compensatório pela entrega da declaração de compensação no prazo prescricional, mas inexistindo débito a ser extinto, ao contribuinte não pode ser estipulado prazo para utilizar o seu crédito, sob pena de ser-lhe exigida conduta impossível*.

8. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

Com a devida vênia a esse entendimento, entende-se de forma diversa, pois são situações fáticas distintas, visto que na decisão recorrida não se tratou de inexistência de débito a extinguir, como apontado na ementa do paradigma, bem como, no próprio despacho de admissibilidade, que bem destaca a inexistência do débito a ser extinto. Essa situação fática não é objeto de discussão no acórdão recorrido.

Para bem precisar de que não há divergência, visto que são situações fáticas distintas, cita-se trecho do acórdão paradigma:

(...) Contudo, a questão reside em afirmar, diante da omissão da norma jurídica, qual seria o prazo para terminar o procedimento compensatório.

Esta indagação, no entanto, é dividida em três hipóteses:

A primeira delas é a do contribuinte que não conclui as compensações sem qualquer motivo. A segunda é a do contribuinte que tem créditos mas não exercita o direito durante o prazo de cinco anos. A terceira é a do contribuinte que não exercita o direito compensatório por não ter tributos a compensar.

Inicialmente, como o direito não pode determinar condutas impossíveis e os enunciados jurídicos devem ser interpretados de forma a gerar normas válidas, não é possível que a norma decadencial ou prescricional seja interpretada de forma a exigir que o particular faça algo impossível, ou seja, utilizar um crédito sem que exista um débito. (...)

É verdade que o direito não socorre a quem dorme "*dormientibus non succurrit jus*", mas no caso da inexistência de débitos o contribuinte não estava dormindo, pelo contrário, estava acordado, e apenas não utilizou o seu crédito por não ter débito com o qual compensar, não devendo ser punido pelo fato de não possuir débitos.

Por estes motivos, admite-se que, iniciado o procedimento compensatório pela entrega da declaração de compensação no prazo prescricional, mas inexistindo débito a compensar, ao contribuinte não pode ser estipulado prazo para utilizar o seu crédito, sob pena de exigir-lhe conduta impossível.

Do exposto, por não se configurar a divergência jurisprudencial, pois são situações fáticas distintas, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen